SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201511 - RJ (2026/0090503-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE AUGUSTO JOAQUIM DE SANT ANNA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS - RJ112211
		LUIZ ALEXANDRE PRIMO AGUIAR - RJ156394
		YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
		FABIANA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ118368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E DOLO. MOLDURA FÁTICA QUE NÃO SE LIMITA AO *STATUS* SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. RECORTE TEMPORAL DO VALOR SONEGADO E PARÂMETRO DA FAZENDA ESTADUAL. TESES NÃO DEDUZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o dolo exigido é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo mediante as condutas descritas no tipo, não se reclamando especial fim de agir. Achando-se o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Não há falar em responsabilidade penal objetiva quando a imputação não decorre da simples posição formal ocupada na sociedade empresária, mas de elementos concretos que a ela se somam. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que o agravante era administrador com poderes de gestão expressamente previstos em contrato social durante todo o período delitivo, que figurava como responsável em declarações fiscais que mencionavam contador diverso daquele por ele indicado, que as declarações registravam operações zeradas a despeito da movimentação

Documento eletrônico VDA60151941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e89e1265-91f1-46a8-a9cc-02a9926ac15b

financeira apurada por cruzamento de dados, e que a reiteração mensal das condutas revelou estratégia da sociedade por meio de seus administradores.
3. Infirmar tais conclusões - para sustentar que os elementos assentados não individualizam conduta nem demonstram consciência e vontade - não constitui revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas rediscussão do peso probatório a eles atribuído na origem, o que atrai a Súmula 7/STJ.
4. As teses de que o valor de R$ 3.133.470,49 abrangeria competências anteriores ao período imputado ao agravante e de que o grave dano à coletividade, em se tratando de tributo estadual, deveria observar o patamar de R$ 2.000.000,00 adotado pela Fazenda do Estado do Rio de Janeiro não foram deduzidas no recurso especial, configurando inovação recursal insuscetível de exame em agravo regimental. De todo modo, a apuração de recorte temporal e de montante individualizado dependeria do exame dos autos de infração e dos quadros demonstrativos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151941 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:07
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: e89e1265-91f1-46a8-a9cc-02a9926ac15b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3201511 - RJ (2026/0090503-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANDRE AUGUSTO JOAQUIM DE SANT ANNA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS - RJ112211
		LUIZ ALEXANDRE PRIMO AGUIAR - RJ156394
		YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
		FABIANA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ118368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, C/C ART. 12, I, DA LEI N. 8.137/1990. CONTINUIDADE DELITIVA. AUTORIA E DOLO. MOLDURA FÁTICA QUE NÃO SE LIMITA AO *STATUS* SOCIETÁRIO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. ALEGADA REVALORAÇÃO JURÍDICA DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. GRAVE DANO À COLETIVIDADE. RECORTE TEMPORAL DO VALOR SONEGADO E PARÂMETRO DA FAZENDA ESTADUAL. TESES NÃO DEDUZIDAS NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o dolo exigido é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo mediante as condutas descritas no tipo, não se reclamando especial fim de agir. Achando-se o acórdão recorrido em consonância com essa orientação, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Não há falar em responsabilidade penal objetiva quando a imputação não decorre da simples posição formal ocupada na sociedade empresária, mas de elementos concretos que a ela se somam. Na espécie, o Tribunal de origem assentou que o agravante era administrador com poderes de gestão expressamente previstos em contrato social durante todo o período delitivo, que figurava como responsável em declarações fiscais que mencionavam contador diverso daquele por ele indicado, que as declarações registravam operações zeradas a despeito da movimentação financeira apurada por cruzamento de dados, e que a reiteração mensal

Documento eletrônico VDA60152159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 7cb05f1d-ab43-4993-bf50-d02c6f75bd5c

das condutas revelou estratégia da sociedade por meio de seus administradores.
3. Infirmar tais conclusões - para sustentar que os elementos assentados não individualizam conduta nem demonstram consciência e vontade - não constitui revaloração jurídica de fatos incontroversos, mas rediscussão do peso probatório a eles atribuído na origem, o que atrai a Súmula 7/STJ.
4. As teses de que o valor de R$ 3.133.470,49 abrangeria competências anteriores ao período imputado ao agravante e de que o grave dano à coletividade, em se tratando de tributo estadual, deveria observar o patamar de R$ 2.000.000,00 adotado pela Fazenda do Estado do Rio de Janeiro não foram deduzidas no recurso especial, configurando inovação recursal insuscetível de exame em agravo regimental. De todo modo, a apuração de recorte temporal e de montante individualizado dependeria do exame dos autos de infração e dos quadros demonstrativos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental parcialmente conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRÉ AUGUSTO JOAQUIM DE SANT'ANNA contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante foi condenado pela prática do crime do art. 1º, II, c/c o art. 12, I, ambos da Lei n. 8.137/1990, por vinte e três vezes, na forma do art. 71 do Código Penal, à pena de 5 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 25 dias-multa, em razão de haver, na condição de sócio administrador de sociedade empresária, suprimido ICMS mediante fraude à fiscalização tributária, consistente na inserção de elementos inexatos e na omissão de operações nas declarações fiscais.

A 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro negou provimento à apelação defensiva (e-STJ fls. 1277/1278).

No recurso especial, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, alegou-se violação dos arts. 1º, I e II, e 12, I, da Lei n. 8.137/1990, 564, II, do Código de Processo Penal, e 13, 18, 68 e 71 do Código Penal, sustentando-se, em síntese, a ilegitimidade passiva, a absolvição por ausência de dolo específico e por atuação como mero sócio investidor, a inexigibilidade de conduta diversa ante a crise financeira da sociedade, a configuração de crime único e o afastamento da causa de aumento do grave dano à coletividade, por alegado *bis in idem* com a exasperação decorrente da continuidade delitiva.

A decisão agravada conheceu do agravo e, no exame do recurso especial, assentou: que a preliminar de ilegitimidade passiva reclamava revolvimento probatório, ante as conclusões da origem sobre a condição de administrador com poderes de gestão e

Documento eletrônico VDA60152159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 7cb05f1d-ab43-4993-bf50-d02c6f75bd5c

a ausência de amparo à alegação de falsificação; que, nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, basta o dolo genérico, tendo o acórdão recorrido extraído o elemento subjetivo de circunstâncias concretas, e não do mero inadimplemento, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ; que a inexigibilidade de conduta diversa foi expressamente enfrentada e rejeitada na origem, sendo fática a revisão da matéria; que a unicidade do procedimento administrativo-fiscal não conduz à unidade delitiva, correspondendo cada período mensal de apuração a ilícito autônomo; e que não há *bis in idem* entre a majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 e a continuidade delitiva, institutos que operam em planos e momentos distintos, sendo legítima a consideração do valor global do tributo suprimido.

Nas razões do agravo regimental, sustenta o agravante que a controvérsia relativa à autoria é exclusivamente jurídica, pois não pretende afastar sua condição formal de sócio administrador, questionar a validade das declarações fiscais ou atribuir os fatos a terceiro, mas apenas definir se os fatos tais como fixados autorizam a passagem da condição formal de administrador para a autoria penal e para o dolo; que a jurisprudência recente desta Quinta Turma assentou ser o *status* societário fato penalmente neutro e não incidir a Súmula 7/STJ na revaloração de fatos incontroversos; que a dispensa de dolo específico não afasta a necessidade de demonstração da consciência e vontade integrantes do dolo genérico, de sorte que os julgados invocados na decisão agravada resolveriam questão diversa; e que a Súmula 83/STJ tampouco se aplica quanto à causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, porquanto o montante de R$ 3.133.470,49 corresponde ao débito global da pessoa jurídica e inclui competências anteriores a 26/4/2012, quando o agravante passou a integrar a administração, ao passo que, consideradas apenas as vinte e três competências imputadas, os demonstrativos fiscais apontariam R$ 882.227,54 antes dos encargos moratórios, e que, tratando-se de tributo estadual, o parâmetro do grave dano seria o dos maiores devedores da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, de R$ 2.000.000,00.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental, com a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Colegiado, para que, afastados os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, se conheça do recurso especial e, no mérito, se absolva o agravante, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, o afastamento da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 e, sucessivamente, a anulação do acórdão nesse ponto, com retorno dos autos à origem para apuração individualizada do valor correspondente às competências imputadas.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60152159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 7cb05f1d-ab43-4993-bf50-d02c6f75bd5c

VOTO

As razões do agravo regimental não trazem argumento apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que se mantém por seus próprios termos.

Registre-se, de início, que o regimental não renova a insurgência quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, quanto à excludente supralegal de inexigibilidade de conduta diversa e quanto ao reconhecimento da continuidade delitiva - matérias em que a decisão agravada assentou, respectivamente, a necessidade de revolvimento probatório, a natureza essencialmente fática da controvérsia e a correspondência entre cada período mensal de apuração e um ilícito autônomo. Permanecem, pois, íntegros os correspondentes fundamentos.

A controvérsia devolvida cinge-se, assim, à autoria e ao dolo e à causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

Quanto ao elemento subjetivo, cumpre reiterar que, nos crimes do art. 1º da Lei n. 8.137/1990, o dolo exigido é o genérico, consistente na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir tributo mediante as condutas descritas no tipo, não se reclamando especial fim de agir.

A premissa da qual partiu o recurso especial - a exigência de dolo específico - não se ajusta, portanto, à orientação desta Corte, o que já bastaria à incidência da Súmula 83/STJ.

O agravante procura agora deslocar a controvérsia, sustentando que não pretende acrescer ao tipo finalidade especial, mas apenas questionar se a consciência e a vontade exigidas pelo dolo genérico foram demonstradas em relação à sua pessoa. A reformulação, contudo, não altera o desfecho, porque o acórdão recorrido não extraiu o elemento subjetivo do mero inadimplemento tributário nem da simples posição ocupada na sociedade empresária.

Com efeito, o voto condutor afirmou-o a partir de circunstâncias concretas, consignando que, "se a declaração feita às autoridades fiscais vem no sentido de que operações de potencial incidência do ICMS foram zeradas, obstando o recolhimento do imposto e a sociedade permanece em atuação no período mencionado nos autos de infração, o que se verificou pelo cruzamento de dados financeiros, resta inegável que o intuito foi o de fraudar a fiscalização tributária evitando o consequente recolhimento de imposto", e que "não há que se falar em mera culpa porquanto a reiteração dos fatos mensalmente no período de um ano, notadamente, revelou uma estratégia da sociedade,

Documento eletrônico VDA60152159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 7cb05f1d-ab43-4993-bf50-d02c6f75bd5c

por meio de seus administradores, para que não houvesse o devido recolhimento de impostos ao Fisco Estadual" (e-STJ fls. 1288/1291).

Registrou, ainda, que "a mera alegação do réu que era tão somente sócio investidor não se coaduna com o que consta do contrato social e com a responsabilidade atribuída em algumas GIAS-ICMS, que inclusive fazem menção a contador diverso daquele pelo réu mencionado" (e-STJ fl. 1288).

A moldura fática, como se vê, não se resume à titularidade formal de cargo de administração. A ela se somam a atribuição nominal de responsabilidade em declarações fiscais próprias do tributo suprimido, a menção, nessas mesmas declarações, a profissional de contabilidade diverso daquele a quem o agravante imputava a condução da área contábil - dado que infirma diretamente a versão de alheamento -, o contraste entre operações declaradas como zeradas e a movimentação financeira efetivamente apurada, e a reiteração mensal das condutas ao longo de vinte e três competências.

Daí a diferença específica em relação aos julgados desta Quinta Turma invocados pelo agravante. Naqueles, o acórdão local não descrevia conduta concreta alguma atribuída ao acusado, limitando-se a afirmar sua condição de sócio ou gestor e, a partir desse *status*, presumir sua participação no delito - situação em que, com efeito, a posição societária constitui fato penalmente neutro e a condenação incorre em responsabilização penal objetiva. Aqui, ao contrário, há elementos que ultrapassam a mera titularidade do cargo e que foram expressamente indicados na origem.

É firme, nesse sentido, a orientação de que não há falar em responsabilidade penal objetiva quando a imputação decorre da efetiva administração da sociedade, associada ao contexto concreto das irregularidades fiscais:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SUPRESSÃO DE ICMS. OMISSÃO DE OPERAÇÕES DE SAÍDA DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DECLARAÇÃO DE VENDAS EM VALORES INFERIORES AOS INFORMADOS POR ADMINISTRADORAS DE CARTÕES. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/1990. ADMINISTRADORA DE FATO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO ASSENTADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOLO GENÉRICO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*

Documento eletrônico VDA60152159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 7cb05f1d-ab43-4993-bf50-d02c6f75bd5c

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a conclusão do Tribunal de origem sobre autoria, materialidade e dolo poderia ser revista em recurso especial sem reexame do acervo fático-probatório; e (ii) saber se a condenação da agravante, na condição de administradora de fato, configurou responsabilidade penal objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A autoria e o dolo foram reconhecidos a partir de elementos concretos do caso, tendo o acórdão recorrido destacado a condição da agravante como administradora de fato da empresa, os depoimentos colhidos em juízo, a centralidade de sua atuação na gestão financeira e tributária e a reiteração das condutas nos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

4. A alteração dessa conclusão exigiria nova valoração do conjunto probatório para afastar as premissas fixadas pelas instâncias ordinárias, providência vedada pela Súmula nº 7/STJ.

5. A jurisprudência do STJ orienta que o crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/1990 prescinde de dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de omitir informação ou prestar declaração falsa para suprimir ou reduzir tributo.

6. Não há falar em responsabilidade penal objetiva quando a imputação decorre da efetiva administração da empresa, associada ao contexto concreto das irregularidades fiscais. A condenação não se fundou apenas na posição formal ou na condição societária da agravante, mas em elementos que indicaram sua participação na gestão e no fornecimento das informações à contabilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 3.071.847/PB, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 16/6/2026).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. DOLO GENÉRICO. SUFICIÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA NÃO CONFIGURADA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, no sentido de que o delito previsto no art. 1º da Lei n. 8.137/1990 prescinde de dolo específico, sendo suficiente o dolo genérico, consistente na vontade livre e consciente de omitir informação ou prestar declaração falsa com a finalidade de suprimir ou reduzir tributo. Incidência da Súmula 83/STJ. Além disso, não há falar em responsabilidade penal objetiva quando a imputação decorre da efetiva condição de administrador da empresa aliada ao conhecimento das irregularidades manifestas que seriam perceptíveis a um gestor diligente, afastando a tese de mera presunção em virtude do cargo ocupado.

2. No caso, para que fosse possível a análise do pleito absolutório, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Documento eletrônico VDA60152159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 7cb05f1d-ab43-4993-bf50-d02c6f75bd5c

> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no AREsp n. 3.084.993/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 11/3/2026).

Nesse contexto, afirmar que os elementos assentados na origem não individualizam conduta concreta nem revelam consciência e vontade não constitui simples requalificação jurídica de premissas incontroversas. O que se pretende é atribuir-lhes peso probatório diverso daquele que lhes emprestaram as instâncias ordinárias. Semelhante operação supõe nova valoração do acervo, vedada pela Súmula 7/STJ.

Ainda a propósito, a invocação de trecho do depoimento do auditor fiscal, no sentido de que não conhecia pessoalmente os administradores da sociedade, evidencia o que verdadeiramente se busca: o cotejo da prova oral com a documental para extrair conclusão diversa da alcançada na origem. Também aí a via eleita se mostra imprópria.

Resta o exame da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990.

A decisão agravada afastou a alegação de *bis in idem* entre a majorante e a exasperação decorrente da continuidade delitiva, ao fundamento de que os institutos operam em planos e momentos distintos, e assentou a legitimidade da consideração do resultado global das infrações praticadas em continuidade. Nenhum desses fundamentos é agora impugnado.

O agravante deduz, em seu lugar, tese diversa: a de que o montante de R$ 3.133.470,49 abrangeria competências anteriores a 26/4/2012 - quando teria passado a integrar a administração da sociedade - e a de que, tratando-se de tributo estadual, o parâmetro do grave dano à coletividade deveria ser o dos maiores devedores da Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, de R$ 2.000.000,00.

Sucede que nenhuma dessas alegações foi deduzida no recurso especial. Naquela sede, a insurgência quanto à majorante limitou-se ao alegado *bis in idem* com a continuidade delitiva, à inversão da ordem das fases da dosimetria e à afirmação de que, isoladamente consideradas, as condutas mensais não ocasionariam grave dano à coletividade. O recorte temporal do valor sonegado e o parâmetro da Fazenda estadual constituem, portanto, inovação recursal, insuscetível de exame em agravo regimental.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal.

Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em

Documento eletrônico VDA60152159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 7cb05f1d-ab43-4993-bf50-d02c6f75bd5c

agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ainda nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
> *1. A decisão ora agrava consigna que "não foi inaugurada a competência do STJ para decidir sobre a matéria, uma vez que se trata de nítida inovação recursal e não há, nos autos, qualquer indicativo de que a questão haja sido apreciada pelo Juízo de primeiro grau e de que tenha havido prévio pronunciamento do Tribunal a quo sobre o tema".*
> *2. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no AgRg nos EDcl no REsp n. 1.928.303/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 23/9/2025).

De todo modo, ainda que superado esse obstáculo, a pretensão não prosperaria. Apurar quanto do débito corresponde exclusivamente às vinte e três competências imputadas ao agravante, excluídas as anteriores, e atualizar esse montante reclamaria o exame dos autos de infração, dos quadros demonstrativos e das declarações fiscais - vale dizer, precisamente o revolvimento do acervo probatório que a Súmula 7/STJ interdita. Não se cuida, aqui, de extrair consequência jurídica de dado incontroverso, mas de estabelecer, por primeira vez nesta instância, um dado numérico que as instâncias ordinárias não fixaram.

Assentando o acórdão recorrido que "os valores inscritos em dívida ativa são vultosos, de modo que o prejuízo aí gerado e ainda latente, permite a incidência da causa de aumento do artigo 12, inciso I da Lei nº 8.137/90" (e-STJ fl. 1292), e sendo firme o entendimento de que "[a] sonegação fiscal considerada excessivamente danosa ao erário público não está vinculada ao número de infrações cometidas, mas ao resultado gravoso imposto ao bem jurídico protegido, independentemente deste haver sido atingido mediante uma única ação ilícita ou várias" (AgRg no REsp n. 2.242.921/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026), a conclusão da origem se ajusta à orientação desta Corte, atraindo, uma vez mais, a Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte e, nessa extensão, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:59:05
Código de Controle do Documento: 7cb05f1d-ab43-4993-bf50-d02c6f75bd5c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0090503-3

AgRg no AREsp 3.201.511 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00996412920198190021 202624700282 996412920198190021

EM MESA JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANDRE AUGUSTO JOAQUIM DE SANT ANNA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS - RJ112211 LUIZ ALEXANDRE PRIMO AGUIAR - RJ156394
ADVOGADA	:	YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
ADVOGADA	:	FABIANA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ118368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	HERMES AVELINO DA COSTA
CORRÉU	:	REGINA CELIA DA COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANDRE AUGUSTO JOAQUIM DE SANT ANNA
ADVOGADOS	:	RENATA PASSOS BERFORD GUARANÁ VASCONCELLOS - RJ112211 LUIZ ALEXANDRE PRIMO AGUIAR - RJ156394
ADVOGADA	:	YASMIN CONDÉ ARRIGHI - RJ211726
ADVOGADA	:	FABIANA MARQUES DE OLIVEIRA - RJ118368
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:55:00
Código de Controle do Documento: 6F10AC47-9941-4F02-BA5F-746AD93E4A3A